Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 21/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/744/2011
PROTOCOLO	:	1023285
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADA	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N.3/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 99/2010
CONTRATADA	:	TURISMO ASA BRANCA LTDA-EPP
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
VALOR INICIAL	:	R$ 1.648.992,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Cuida-se de Contratação Pública mediante licitação pela modalidade Pregão sob o n. 99/2010, firmada entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Turismo Asa Branca Ltda-EPP, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de passageiros para deslocamento dos servidores públicos estaduais, lotados nos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º ao 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 3/2011.

Por meio da Decisão Simples n. DSG-G.JAS-03311/2011, foi julgado legal e regular o procedimento licitatório, apreciado no processo TC/MS n. 741/2011, e por meio da DSG-GABINETE 4-1187/2012 decidiu-se pela regularidade e legalidade do instrumento contratual.

Feita a análise dos documentos apresentados, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos.

III - VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade dos termos aditivos.

De fato, a documentação apresentada pela gestora demonstra que os aditamentos se deram com observância às exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que estabelece o rol de documentos necessários.

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 3/2011, nos termos do art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 7ª Sessão Ordinária, de 5 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º ao 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 3/2011, nos termos do art. 120, III, § 4º do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: o Senhor Presidente, Iran Coelho das Neves; a Senhora Conselheira Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos; o Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro – Relator

izfn